Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisõess

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

EDITAL: PREGÃO 58/2021 TIPO: MENOR PREÇO

Referência: Recurso Administrativo

Recorrente: RISCO ARQUITETURA URBANA LTDA.-EPP

Contrarrazoante: CIDADE VIVA ENGENHEIROS E ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO E MINUTA DE EDITAL PARA A LICITAÇÃO DA CONCESSÃO DOS SERVIÇOS DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DA CIDADE DE JOÃO MONLEVADE/MG, COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS, MÃO-DE-OBRA, MATERIAIS E SERVIÇOS TÉCNICOS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DO OBJETO.

I - DO RELATÓRIO

Inicialmente, cumpre asseverar que consoante anterior Sessão de Abertura e Julgamento do certame do Pregão Eletrônico nº 58/2021 realizada em 25/11/2021 foi realizado processo licitatório para contratação de empresa especializada para elaboração de projeto básico e minuta de edital para a licitação da concessão dos serviços do sistema de transporte coletivo urbano de passageiros da cidade de João Monlevade/MG, com fornecimento de equipamentos, mão-de-obra, materiais e serviços técnicos necessários à execução do objeto.

Decorridos os procedimentos relativos ao processo em epígrafe, manifestou interesse na interposição de recurso a empresa RISCO ARQUITETURA URBANA LTDA.-EPP, contra a habilitação da empresa CIDADE VIVA ENGENHEIROS E ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA considerando ter a mesma descumprido o item 7.2.1.7 do referido Edital, não apresentando certidão de registro no conselho de classe referente a membro da equipe técnica mínima LUIZA BORN MENDANHA, ADVOGADA.

Passemos a análise do recurso administrativo e contrarrazões apresentadas.

II - DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA RISCO ARQUITETURA URBANA LTDA.-EPP

Manifesta-se contra decisão da Pregoeira e requer a inabilitação das empresas CIDADE VI-VA ENGENHEIROS E ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA e CONSULTRAN ENGE-NHARIA LTDA, pelas razões sinteticamente expostas a seguir:

Alega ter a empresa CIDADE VIVA ENGENHEIROS E ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA deixado de cumprir o item 7.2.1.7 do referido Edital, não apresentando certidão de re-gistro no conselho de classe referente a membro da equipe técnica mínima LUIZA BORN MENDANHA, ADVOGADA. Também alega ter a empresa CONSULTRAN ENGENHARIA LTDA deixado de cumprir os itens 7.2.1.4, d) e 7.2.1.6, uma vez que ROSANA HELENA BONATTI, ADVOGADA, não apresentou certificados referentes a qualquer especialização reconhecida pelo MEC com menção explícita às áreas de direito público, administrativo ou urbanístico, conforme indicado em Edital, além da mesma empresa não apresentar diplomas de graduação para a referida advogada, assim como para CARLOS EDUARDO GERMANI SANTI, ENGENHEIRO.

Considerando o item 7.2.1.7, os profissionais deverão apresentar ainda certidão de registro em seus respectivos conselhos de classe, quando existirem, assim sendo alega não haver sido apresentada a certidão como forma possível, entre outras, de atestar vínculo com con-selho de classe, mas sim como a forma peremptória pela qual isso deve ser feito.

Alega que a mera apresentação de cartão ou carteira profissional, como fez a empresa CI-DADE VIVA ENGENHEIROS E ARQUITETOS ASSOCIADOS, deixa flagrantemente de cumprir o item, uma vez que a própria entidade de classe, a Ordem dos Advogados de Brasil (OAB), exige as certidões como forma de comprovação do exercício regular da profissão, trazendo no Art. 5º do seu regulamento.

Assinala que a OAB/MG oferece o serviço de emissão de certidões em seu próprio sítio de internet, distinguindo, inclusive, dois tipos de certidões: para membros em situação regular frente à sua Tesouraria e sem punições disciplinares (Certidão Própria Online) e outra para aqueles que não se enquadram nessa situação (Certidão Própria Detalhada). Há, portanto, informações relevantes à Adm. Pública e que constam apenas na certidão exigida pelo Edital e que a empresa falhou em apresentar, ao decidir, unilateralmente, em seu lugar, trazer a carteira profissional da advogada Luiza Born Mendanha.

Considera que o mesmo apontamento, estende-se ao que a outra empresa, CONSULTRAN ENGENHARIA LTDA, no que se refere à ausência de diplomas de graduação para Rosana Helena Bonatti, advogada, e Carlos Eduardo Germani Santi, engenheiro. Ambos não apre-sentaram diploma de graduação, em flagrante desrespeito ao Edital, no seu item 7.2.1.6, on-de se tem, de forma clara e sem margens para dúvidas que as formações dos profissionais deverão ser comprovadas por meio de diplomas e certificados de conclusão de cursos reco-nhecidos pelo MEC.

Cita o disposto no art. 43º, inc. VI, par. 3º da Lei nº 8.666/93, restando vedada a apresenta-ção posterior de documentação exigida no Edital, aponta-se o disposto no seu item 15.6 do edital.

Requer-se integral provimento, retificando a decisão administrativa, visando a INABILITA-ÇÃO das empresas CIDADE VIVA ENGENHEIROS E ARQUITETOS ASSOCIADOS e CONSULTRAN ENGENHARIA LTDA, por ser a única manifestação possível de respeito aos princípios da legalidade e, sobretudo, isonomia.

II - DAS CONTRARRAZÕES INTERPOSTAS PELA EMPRESA CIDADE VIVA ENGE-NHEIROS E ARQUITETOS

ASSOCIADOS LTDA

A empresa CIDADE VIVA ENGENHEIROS E ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA consi-dera que a argumentação apontada pela empresa recorrente não assiste razão pelos motivos abaixo sintetizados:

Considera que em relação a equipe técnica exigida no item 7.2.1.4 – d: Profissional graduado em direito com, no mínimo, especialização na área de direito público ou direito administrativo ou direito urbanístico, com experiência na elaboração de planos de transporte público e mo-delagem da concessão, elaboração do edital e acompanhamento de licitação de transporte coletivo urbano. Assim sendo para que o profissional possa participar da equipe técnica, basta comprovar somente a graduação e a especialização exigida pelo edital, ressalta-se que não há a exigência que o mesmo seja um advogado e consequentemente registrado no ór-gão de classe.

No mais apesar de não haver esta exigência neste edital, o comprovante do registro no órgão de classe pode ser comprovado especificamente pela sua Carteira Profissional da Ordem dos Advogados – MG, que foi anexada no processo licitatório.

Assevera ainda que o regulamento geral da Ordem dos Advogados do Estado de Minas Ge-rais em seu artigo 32 dispõe que são documentos de identidade profissional a carteira e o cartão emitidos pela OAB, de uso obrigatório pelos advogados e estagiários inscritos, para o exercício de suas atividades, fato que evidencia inexistir quaisquer vícios na documentação referente a qualificação técnica e habilitação jurídica da empresa.

Salienta que nas licitações deve a Administração evitar o máximo possível o rigorismo e for-malidades inúteis e desnecessários à qualificação dos interessados, contudo não há o que se questionar em relação a documentação apresentada, uma vez que estão de acordo com todas as exigências do processo licitatório.

Considera completamente incabível o recurso apresentado pela empresa Risco, de habilita-ção da licitante, já que foram atendidos os limites fixados pelo Edital e pela legislação.

Pelo exposto, requer o recebimento da presente contrarrazões e indeferimento do recurso apresentado pela Risco Arquitetura Urbana Ltda., mantendo a condição da empresa Cidade Viva Engenheiros e Arquitetos Associados Ltda. como habilitada ao processo licitatório.

IV- DAS APRECIAÇÕES E DECISÃO DA PREGOEIRA

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Administração, por intermédio desta Pregoeira, procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação.

Justifica-se que as apreciações e decisão desta Pregoeira terão por mérito o recurso administrativo baseado no pedido de interposição de recurso, ou seja, fatos contrários à habilitação da empresa CIDADE VIVA ENGENHEIROS E ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA por descumprimento ao item 7.2.1.7 do referido Edital, uma vez que, a documentação da empresa segunda colocada do certame não foi objeto de análise no processamento da licitação.

Em respeito aos preceitos e normas da Lei Federal 8.666/93 e conformidade com o artigo 3º a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e sele-cionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estri-ta conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento con-vocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Contudo, como nos ensina Hely Lopes Meirelles, (Licitação e Contrato Administrativo, 2010) um procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos ou fases, não sendo somente a lei, mas também o regulamen-to, as instruções complementares e o edital, bases para o procedimento da licitação.

Neste entendimento o procedimento formal, ou seja, as prescrições legais que devem ser seguidas pela Administração para o alcance do fim almejado, não significam que a Adminis-tração deva ser formalista.

Faz necessário por parte do agente público, quando da aplicação da Lei 8.666/93, que não apenas se busque a aplicação pura e direta do dispositivo legal, mas que também o conjugue com todos os princípios norteadores em busca da solução que melhor prestigie o interesse público e os fins buscados pelos procedimentos licitatórios. Neste sentido no ato de julgamento dos documentos de habilitação e julgamento das propostas de uma licitação, cabe ao agente a árdua tarefa de zelo pelos princípios elencados na norma vigente, mas que também pondere o princípio da razoabilidade que tem por premissa aferir a compatibilidade entre os meios empregados e os fins pretendidos, de modo a evitar a adoção de posturas inadequadas, desnecessárias, arbitrárias ou abusivas à própria finalidade da licitação.

Como previsto no artigo 4º do Decreto Federal 3.555/00 assim como disposto no ato convocatório do processo licitatório em epígrafe, subitens 24.8 e 24.9:

Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente con-dicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalida-de, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da ce-leridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitivi-dade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das pro-postas. Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Ad-ministração, a finalidade e a sequrança da contratação.

A Administração deve, sempre, decidir em favor da ampla concorrência, tendo em vista que perquire a proposta mais vantajosa, assim sendo deve analisar, sempre que possível, a pro-porcionalidade das exigências para uma dada contratação. Não poderá estabelecer tão so-mente condições genéricas, até por que cada bem e serviço possui a sua peculiaridade. Mas a exigência demasiada, que figure desproporcional, deve ser rechaçada. Deste modo deve-se interpretar as normas disciplinadoras da licitação sempre em favor da ampliação da dispu-ta entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finali-dade e a segurança da contratação.

Conforme alega a Recorrente a empresa vencedora do certame deixou de cumprir o item 7.2.1.7 do referido Edital, não apresentando certidão de registro no conselho de classe refe-rente a membro da equipe técnica mínima LUIZA BORN MENDANHA.

Considerando ser o processo licitatório em epígrafe um objeto de alta complexidade, foi exigido no ato convocatório,

item 7.2.1, a Qualificação Técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir a disponibilidade de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado, conforme preconiza a Lei de Licitações.

Neste contexto imprescindível é o cumprimento dos requisitos de qualificação técnico opera-cional, por meio da aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em carac-terísticas, quantidades e prazos com o objeto da licitação e; a qualificação técnico-profissional, por meio da comprovação da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico.

Salienta-se que o artigo 30 da Lei 8.666/93 trouxe um rol de exigências que a Administração poderá dispor para fins de aferir a aptidão técnica do particular. Como posto por Meirelles (2003), é licito a Administração verificar não só a capacidade técnica teórica do licitante co-mo a sua capacidade técnica efetiva de execução, sua capacidade operativa real, sendo o registro em seu conselho de classe exigido quando a atividade preponderante exercida pela empresa ou pelo profissional estiver sujeita à fiscalização atribuída por lei à determinada enti-dade profissional.

Prudente cautelar que os documentos de habilitação se prestam à reunião do mínimo neces-sário à verificação da capacidade do licitante em assumir o compromisso do contrato a ser futuramente celebrado e em análise dos documentos de qualificação técnica apresentados pela empresa CIDADE VIVA ENGENHEIROS E ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA, pá-ginas 98 a 196 dos autos, considerou esta Pregoeira ter a empresa comprovado a capacidade técnica e operacional da mesma, já executado, de modo satisfatório, atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Em especial à capacidade técnica profissional foi comprovada que a mesma possuía, na data prevista para entrega da proposta, profissionais de nível superior, todos especializados, detentores de atestados de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviços de características semelhantes às do objeto licitado.

Quanto a alegação da Recorrente de ausência da certidão de registro em seu respectivo conselho de classe, da profissional graduada em direito (subitem 7.2.1 do edital, quando exis-tirem), faz imperioso evidenciar que foi apresentado pela mesma a carteira de registro, do profissional membro da equipe técnica, na Ordem dos Advogados do Brasil. Entretanto sali-enta-se que no subitem 7.2.1.4 exigiu-se que a licitante devesse apresentar equipe técnica formada por profissionais graduados e especializados, não cabendo, portanto, a exigência de que mesmo devesse ser um advogado e consequentemente registrado no órgão de classe.

Como se não bastasse, recente publicação do Tribunal de Contas da União – TCU, o Acórdão 1211/2021- Plenário (representação, relator ministro Walton Alencar Rodrigues) trouxe uma nova interpretação a respeito da vedação à inclusão de novo documento, de que tratam o artigo 43, § 3º, da lei 8.666/1993 e o artigo 64 da nova lei de licitação, conforme redação:

Acórdão 1211/2021 Plenário (representação, relator ministro Walton Alencar Rodrigues) Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Documento novo. Vedação. Definição. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da lei 8.666/1993 e no art. 64 da lei 14.133/2021 (nova lei de licitações), não alcança documento ausen-te, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresen-tou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser so-licitado e avaliado pelo pregoeiro.

Em síntese o relator entendeu ser possível admitir a juntada de documentos que apenas ve-nham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do pro-cesso (meio) sobre o resultado almejado (fim).

Pelo entendimento acima exposto, mesmo não sendo exigência editalícia ser o profissional um advogado registrado no órgão de classe, a empresa licitante apresentou em seus autos a carteira de registro, do profissional membro da equipe técnica, na Ordem dos Advogados do Brasil, e por meio de simples diligência ao sitio eletrônico https://www.oabmg.org.br/Consulta/Home/ConsultaInscrito/167843 foi constatada a situação de cadastral no órgão da membro de equipe, em situação ativa, desde 11/05/2017, ou seja, condição pré-existente à abertura da sessão pública.

Por fim o edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do cer-tame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Ad-ministração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras esta-belecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se o apego a forma-lista.

Nesse sentido, decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, senão vejamos:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. NORMAS EDITALÍCIAS. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO ESPECÍFICA. MERA IRREGULARIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AOS DEMAIS CONCORRENTES. I - Na hipótese dos autos, em que pese a vinculação da Administração Pública e dos administrados aos termos da legislação, princípios e edital de regência do certame público, afronta o princípio da razoabilidade a desclassificação de empresa licitante que apresenta proposta mais vantajosa à Administração quando esta restar amparada em mero formalismo, como no presente feito em que a impetrante comprovara a sua capacidade técnica por meio de documentação diversa da que, especificamente, indicada pelo Edital regulador do Pregão Eletrônico nº 68/2008. II - Remessa oficial desprovida. A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial. (REOMS 0004037-75.2009.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:26/03/2014 PAGINA:243.)" - grifos nossos.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre irregularidade formal em processo licitatório:

"MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - DECLARAÇÃO DE NULIDADE -LICITANTE VITORIOSO - INTERESSE PARA PEDIR SEGURANÇA. A LEI N.4717/65 CONDICIONA A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A CONJUNÇÃO DE DOIS REQUISITOS: A IRREGULARIDADE E A LESÃO AO ESTADO. IRREGULARIDADES FORMAIS - MEROS PECADOS VENIAIS QUE NÃO COMPROMETEM O EQUILÍBRIO ENTRE OS LICITANTES NEM CAUSAM PREJUÍZO AO ESTADO - NÃO CONDUZEM A DECLARAÇÃO DE NULIDADE. TITULAR DE SIMPLES EXPECTATIVA DE DIREITO A CONTRATAÇÃO, O LICITANTE TEM INTERESSE LEGITIMO EM OBTER MANDADO DE SEGURANÇA QUE MANTENHA EFICAZ O RESULTADO DA LICITAÇÃO EM QUE OBTEVE VITORIA. (STJ - MS 199100145483 - DJ. de 18.05.1992)."

O extremo formalismo é exigência obstrutiva à participação nas licitações. Sem formalismo exacerbado, ganha a sociedade, que terá garantia da obtenção da vantajosidade, ganha a Administração Pública, na direção de processo

menos burocrático, ampliando a competição, e ganham os licitantes, com conhecimento prévio das regularidades exigidas. Em última análise, o excesso de formalismo conduz a um excesso de injustiça.

Por todo o exposto, respeitados os preceitos e normas das Leis Federais nº 8.666/93 e 10.520/02, na condição de Pregoeira Oficial do Município de João Monlevade, firmo a pre-sente resposta ao RECURSO ADMINISTRATIVO e DECIDO:

NÃO ACOLHER o recurso da empresa RISCO ARQUITETURA URBANA LTDA.-EPP; ACOLHER as contrarrazões da empresa CIDADE VIVA ENGENHEIROS E ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA; ENCAMINHAR a resposta do recurso administrativo para Parecer Jurídico, com vistas a fundamentar a decisão da Autoridade Competente.

João Monlevade, 09 de dezembro de 2021.

ÉRICA MARCIA RABELO SILVA ARAÚJO Pregoeira Oficial

Fechar